

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2328 DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2022

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os subjacentes exóticos e os instrumentos que comportam riscos residuais para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos residuais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 325.º-U, n.º 5, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A especificação dos instrumentos que estão referenciados a um subjacente exótico, prevista no artigo 325.º-U, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, é suficientemente clara para permitir às instituições identificar em que consiste um subjacente exótico para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos residuais estabelecido no artigo 325.º-U. Por conseguinte, não é necessária qualquer especificação adicional do conceito de subjacente exótico.
- (2) O risco de longevidade, as condições meteorológicas, as catástrofes naturais e a volatilidade futura realizada, em particular, correspondem à especificação do conceito de subjacente exótico, de acordo com a indicação fornecida no quadro internacional relevante definido pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB).
- (3) A definição do conceito de instrumento que comporta riscos residuais prevista no artigo 325.º-U, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não é suficientemente clara para permitir às instituições identificar certos instrumentos que comportam riscos residuais. Por conseguinte, deve ser especificada uma lista de instrumentos que comportam riscos residuais, embora não exaustiva, a fim de assegurar um certo grau de harmonização e coerência, em toda a União, no tratamento dos instrumentos que comportam esses riscos. Os elementos dessa lista devem ser selecionados tendo em conta o quadro internacional relevante do CBSB. No que diz respeito a outros instrumentos relativamente aos quais existe a presunção de comportarem riscos residuais, as instituições devem avaliar se esses instrumentos correspondem à definição estabelecida no artigo 325.º-U, n.º 2, alínea b), do referido regulamento.
- (4) Dada a natureza não normalizada de muitos dos instrumentos que comportam risco residual, deve também ser especificada uma lista não exaustiva dos riscos que não devem, por si só, desencadear a inclusão de um instrumento na definição de instrumentos que comportam riscos residuais, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e transparência. Todavia, as instituições devem avaliar se um instrumento exposto a esses riscos pode ou não ser ainda considerado um instrumento exposto ao risco residual, caso preencha uma das outras condições referidas no artigo 325.º-U, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

- (5) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (6) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a ele associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Especificação dos subjacentes exóticos**

O risco de longevidade, as condições meteorológicas, as catástrofes naturais e a volatilidade futura realizada são considerados subjacentes exóticos para efeitos do artigo 325.º-U, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

*Artigo 2.º*

**Especificação dos instrumentos que comportam riscos residuais**

Os instrumentos enumerados no anexo do presente regulamento são considerados instrumentos que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 325.º-U, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e constituem instrumentos que comportam riscos residuais.

*Artigo 3.º*

**Especificação dos instrumentos que não se presume comportarem riscos residuais**

Não se considera que um instrumento satisfaz as condições estabelecidas no artigo 325.º-U, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 pelo simples facto de comportar um ou diversos dos seguintes riscos:

- a) risco decorrente de transações, caso a obrigação de entrega possa ser cumprida através de um conjunto de instrumentos suscetíveis de entrega e caso a contraparte tenha a possibilidade de entregar o menos valioso desses instrumentos;
- b) risco de uma variação da volatilidade implícita de um instrumento com opcionalidade, em relação à volatilidade implícita de outros instrumentos com opcionalidade com o mesmo subjacente e o mesmo prazo de vencimento, mas com diferente valor intrínseco;
- c) risco de correlação decorrente de uma opção sobre índices, caso o índice preencha as condições estabelecidas no artigo 325.º-I, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- d) risco de correlação decorrente de uma opção num organismo de investimento coletivo que reproduz um índice de referência, caso a reprodução preencha as condições estabelecidas no artigo 325.º-J, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o índice preencha as condições estabelecidas no artigo 325.º-I, n.º 3, do mesmo regulamento;
- e) risco de dividendo decorrente de um instrumento derivado cujo subjacente não consiste apenas em pagamentos de dividendos.

*Artigo 4.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

**Lista dos instrumentos que comportam riscos residuais a que se refere o artigo 2.º**

Os instrumentos a que se refere o artigo 2.º são os seguintes:

- 1) Opções em que as remunerações dependem da trajetória seguida pelo preço do ativo subjacente e não apenas do seu preço final na data de exercício;
  - 2) Opções que têm início numa data futura predefinida e cujo preço de exercício ainda não está determinado no momento em que a opção figura na carteira de negociação da instituição
  - 3) Opções cujo subjacente é uma outra opção;
  - 4) Opções com remunerações descontínuas;
  - 5) Opções que permitem ao detentor alterar o preço de exercício ou outras condições do contrato antes do seu vencimento;
  - 6) Opções que podem ser exercidas num conjunto finito de datas predeterminadas;
  - 7) Opções cujo subjacente é denominado numa moeda, mas cujas remunerações são liquidadas numa moeda diferente, com uma taxa de câmbio predeterminada entre as duas moedas;
  - 8) Opções com múltiplos subjacentes, com exceção das referidas no artigo 3.º, alíneas c) e d);
  - 9) Opções sujeitas a risco comportamental, apenas se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
    - a) a opção pertence a um cliente não profissional;
    - b) um montante significativo destas opções é detido na carteira de negociação;
    - c) a instituição considera que o risco comportamental destas opções é significativo.
-